

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ERRO JUDICIÁRIO

Fabiane Raquel Squena¹
Carlos Roberto da Silva²

SUMÁRIO

Introdução; 1 A Responsabilidade Civil do Estado; 1.1 Elementos ensejadores da responsabilidade civil; 1.2 Danos decorrentes da atividade jurisdicional; 1.3 Erro judiciário; 2 Responsabilidade civil do Estado pelo atos de seus agentes; 2.1 Direito comparado: Responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes no âmbito internacional; 2.2 Responsabilidade objetiva do Estado; 2.3 Causas excludentes da responsabilidade do Estado; 3 Do dever do Estado em indenizar as vítimas de erro judiciário; 3.1 Elementos e fundamentos da responsabilidade do Estado; 3.2 Princípios constitucionais violados; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo busca apresentar a responsabilidade civil do Estado decorrente de erro judiciário. A fim de buscar a resposta para o referido questionamento, foi utilizado o método indutivo, na fase de investigação, e, nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram elencadas as seguintes hipóteses: a responsabilidade do Estado por erro judiciário; a responsabilidade civil é objetivamente definida como uma obrigação de assumir as conseqüências jurídicas de um determinado ato praticado por um agente público; o Estado deverá indenizar as vítimas de erro judiciário. Para analisar tais hipóteses, foi realizado um estudo sobre a responsabilidade civil do Estado e os atos danosos praticados pelo agente público, cuja responsabilidade apurada será a objetiva. Investigando os elementos ensejadores da responsabilidade, bem como as excludentes. Ademais, destacou-se a necessidade do Estado em indenizar as vítimas de erro judiciário e os princípios violados. Por fim, alcançando-se o objetivo almejado, verificou-se que o Estado responderá de forma objetiva pelos atos praticados por seus agentes, bem como deverá indenizar as vítimas do erro judiciário. Com isso, teceram-se algumas considerações, as quais se encontram delineadas no tópico final do artigo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade Objetiva. Erro Judiciário.

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Autora. Email: fab_i_sqn@hotmail.com

² Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Direito e Doutorando do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica – CDCJ, todos da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Magistrado lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí e Presidente da 7ª Turma de Recursos :Email: crs4766@tjsc.jus.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por escopo estudar os aspectos da Responsabilidade Civil do Estado, assim como esclarecer qual modalidade de responsabilidade civil cabe à Administração Estatal quando da ocorrência de prisão ilegal decorrente de erro judiciário.

Com o objetivo de melhor estruturar e facilitar o entendimento do leitor, o artigo foi dividido em três tópicos, quais sejam: A Responsabilidade Civil do Estado, a Responsabilidade do Estado por ato de seus agentes e, por fim, o Dever do Estado de Indenizar em caso de prisão ilegal decorrente de erro judiciário.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo e, nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Foram elencadas as seguintes hipóteses: a) o Estado possui responsabilidade civil; b) A responsabilidade civil é objetivamente definida como uma obrigação de assumir as conseqüências jurídicas de um determinado fato; c) A responsabilidade civil da Administração Pública por ato de seus agentes é objetiva.

O artigo de pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos de estímulos à continuidade dos estudos.

1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Inicialmente, cumpre alvitrar acerca do instituto da responsabilidade civil, a qual compreende a reparação do dano causado, seja ele moral ou material, que se dá através de uma prestação pecuniária, cuja finalidade é amenizar o prejuízo sofrido pela parte lesada.

GAGLIANO³ disciplina acerca da responsabilidade civil:

A responsabilidade civil pressupõe a realização de uma atividade danosa, violando uma norma jurídica preexistente, necessitando assim o dever de indenizar. Essa agressão deriva de um interesse

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2007. p. 09.

particular, que subordina o infrator ao pagamento de um valor pecuniário à vítima, a fim de indenizá-la pelo dano causado, caso não seja possível repor a coisa ao estado anterior.

Portanto, para que ocorra a responsabilidade civil exige-se o cometimento de um ato ilícito, o qual decorre da infração de uma norma legal, cuja prática pode ser cometida pelo próprio sujeito ou por quem ele seja responsável.

Para FIÚZA⁴, o termo “responsabilidade” relaciona-se ao fato de responder pelos próprios atos, da pessoa por quem responde, ou de coisa ou animal sob sua guarda e decorre de simples imposição legal. Revela uma obrigação que será imposta, haja vista o surgimento de uma lesão ao direito alheio.

CAHALI⁵, disciplina “a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades”. Portanto, a responsabilidade civil do Estado, surge da lesão de um direito de terceiro, que ocorreu devido a um serviço prestado pelo Estado de forma insatisfatória.

1.1 - Elementos ensejadores da responsabilidade civil

Para que exista a responsabilidade civil é necessário uma ação ou omissão e que deste ato ou omissão resulte um dano, observando, portanto, uma relação de causalidade entre essa ação/omissão e o dano. Entretanto, para que o Estado responda objetivamente, esta ação/omissão deve ter sido praticada por um agente público.

Acerca da ação, assim disserta DINIZ⁶:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o direito de satisfazer os direitos do lesado.

A ação corresponde a uma conduta comissiva, que não deveria ser praticada, e, conseqüentemente, quando praticada lesiona direito alheio. Já a omissão está relacionada ao dever jurídico de praticar determinado ato e o agente

⁴ FIÚZA, Cezar. **Código civil**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 279.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 13.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 43-44.

permanecendo omissos contribuí para a ocorrência de um dano que poderia ter sido evitado⁷.

O dano é o resultado da ação/omissão que acarreta a indenização, haja vista não existir responsabilidade civil sem lesão a um bem jurídico. Importante destacar que o dano pode ser classificado como moral (que atinge a personalidade, sentimentos, subjetividade de cada pessoa) ou material (aquele inerente ao patrimônio)⁸.

Já o nexos de causalidade é o liame que há entre a ação e o dano, haja vista ser imprescindível essa ligação para que ocorra a responsabilidade civil. DINIZ⁹, aduz que existindo essa relação “será necessária a inexistência de causas excludentes de responsabilidade”, porquanto a existência de alguma destas exclui a responsabilidade do Estado do dever de indenizar, haja vista a vítima ter concorrido para a ocorrência do evento danoso.

Para que o Estado seja responsabilizado objetivamente, embora seja um pressuposto a inexistência de culpa na prática do ato, a parte lesada deverá demonstrar a relação de causalidade entre a ação e o dano para que surja o dever de indenizar.

1.2- Danos decorrentes da atividade jurisdicional

Embora exista divergência doutrinária acerca da responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, é importante frisar que os argumentos para essa divergência não são relevantes o suficiente para caracterizar a irresponsabilidade do Estado.

Vale frisar que a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, está previsto tanto na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXV, bem como no art. 630 do Código Penal. Portanto, ocorrendo erro judiciário, estará ocorrendo lesão ao direito subjetivo do lesionado, cujo responsável será o Estado, haja vista o poder judiciário ser prestador de serviço público.

Convém salientar que o juiz deixou de ser mero espectador e passou a dirigir o processo das partes, agindo de forma neutra, porém, objetivando a solução

⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. p. 56.

⁸CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 67.

⁹DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. p. 43.

do litígio¹⁰. Sendo assim, suas decisões são emanadas de grande responsabilidade pela busca da verdade real.

Com base no princípio supra citado, o juiz busca conciliar o interesse das partes com o da ordem pública¹¹. Todavia, é possível que através da sua decisão cause lesão ao direito, de uma das partes da relação processual. Para CAHALI¹², “a doutrina constitucional contemporânea afirma a responsabilidade objetiva do Estado por ato do juiz, por constituir uma fração do Poder Público”.

Para DINIZ¹³, “a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais seria uma espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos oriundos do serviço público porque o ato jurisdicional é ato da pessoa que exerce o serviço público judiciário”.

Nesse diapasão, a responsabilidade do Estado decorrente de ato danoso causado pelo Poder Judiciário, advém do fato de que o juiz é um agente público, haja vista a atividade desenvolvida por ele estar revestida de função pública.

1.3 - Erro judiciário

Para NUNES¹⁴, o erro judiciário decorre de uma situação injusta, em que alguém foi condenado não sendo o autor do fato, materializando-se com a sentença que é o ato jurisdicional fundamental, em que o Estado-Juiz impõe a vontade do direito para solucionar o litígio.

CAVALIERI FILHO¹⁵ apregoa que o erro judiciário compreende o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, podendo ocorrer tanto na esfera cível quanto na penal, e decorre de uma decisão do juiz.

CAHALI¹⁶, “considera erro judiciário, ordinariamente, a sentença criminal de condenação injusta e a consequente responsabilidade civil do Estado, representa o reforço da garantia dos direitos individuais”. Isso demonstra que o Estado será responsabilizado por decisões que decorrem de erro.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa **de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010 . p. 210.

¹¹ NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. São Paulo: LTR, 1999, p. 99-100.

¹² CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 471.

¹³ Maria Helena, DINIZ. **Direito civil: responsabilidade civil**, p. 662.

¹⁴ NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**, p. 106/107.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa **de responsabilidade civil**. p. 218.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 475.

Para NUNES¹⁷, as possíveis causas que ensejam a ocorrência do erro judiciário e que viciam o ato, são: o dolo, o erro, a culpa, a decisão contrária à prova dos autos, o erro imputável às partes e à terceiros e a inexistência da lei e sua inadequada aplicação.

Acerca do dolo, este vicia o ato judicial, pois demonstra o interesse consciente de prejudicar outrem. Independentemente de se manifestar na forma direta ou eventual, caracteriza o erro judiciário, ensejando a responsabilidade patrimonial do Estado, além de caracterizar ilícito penal¹⁸.

No tocante ao erro, o que tipifica o erro judiciário está relacionado ao erro substancial que conduz a uma prestação jurisdicional defeituosa, através da inversão dos fatos, da pessoa ou do próprio objeto da relação jurídica¹⁹.

Relacionado à culpa, condiz com uma ação contrária ao direito, aquela em que o juiz decorre de uma provável previsibilidade do resultado e que os fatos não são analisados individualmente²⁰.

No que concerne a decisão contrária à prova dos autos, corresponde ao fato de o juiz não se ater à prova que consta dos autos para proferir um juízo de mérito²¹. Necessário consignar, que é através dela que será proferida a decisão mais justa possível para alcançar o anseio da parte que busca a prestação jurisdicional para ter a solução do litígio de forma justa.

Em relação ao erro imputável às partes e à terceiros, está relacionado ao fato de que a decisão proferida ocorreu devido ao induzimento do juiz pelas partes envolvidas na relação processual, fazendo com que seja proferido um julgamento equivocado, baseando-se, por exemplo, em apresentação de documentos falsos, agindo de má-fé, enfim, qualquer outro meio que acarrete prejuízo a uma das partes desde que seja baseado em métodos fraudulentos²².

Ademais, é importante frisar, que ao aplicar a Lei ao caso concreto, esta deve estar em conformidade com os parâmetros constitucionais, para posteriormente, não ensejar nulidade ou dever de indenizar.

¹⁷ NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 107 – 112.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 47.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil: responsabilidade civil**. p. 105.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. p. 183.

²¹ NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 109.

²² NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 110.

2 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO DE SEUS AGENTES

A responsabilidade do Estado por ato de seus agentes, encontra fundamento principalmente no artigo 37, §6º, da CRFB/88²³. Buscou-se conferir ao cidadão maior segurança no que tange à prestação do serviço público.

Vale destacar que esse entendimento encontra fundamento também na legislação infraconstitucional, como é o caso do art. 43, do Código Civil de 2002²⁴.

Buscando ir ao encontro do acima exposto, leciona DINIZ²⁵ que o termo “agente” abrange todos os que agem em nome do Estado, já que prestam serviços públicos, muito embora não sejam funcionários. O termo funcionário, antes empregado, foi substituído pelo agente, justamente para concentrar todas as pessoas que prestam qualquer serviço à administração pública, direta ou indiretamente.

Destacando o termo agente público, DE ARAÚJO²⁶, assim o define:

Com efeito, todo aquele que, de alguma forma sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha função ou atribuição considerada pelo Poder Público, como a si pertinente, seja em virtude de relação de trabalho (estatutária ou não), seja em razão de relação contratual, encargo público ou qualquer outra forma de função de natureza pública, será, enquanto á desempenhar, um agente público.

Para CAHALI²⁷, “a administração pública só pode realizar as atividades que lhe são próprias através de seus agentes ou órgãos, de modo que a ação daquela, como a ação do Estado, se traduz em atos de seus funcionários”.

Neste diapasão, é importante destacar que a Constituição de 1988 tem por escopo responsabilizar o Estado pelos atos que, direta ou indiretamente são oriundos do poder público. Haja vista os agentes serem pessoas delegadas pelo próprio ente Estatal para prestar o serviço público, portanto a ineficácia na prestação deste gera o dever de indenizar.

²³ Art 37 (...), § 6º CRFB/88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁴ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. BRASIL. Lei 10.406 de 20 de janeiro de 2002 (Código civil).

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. p. 662.

²⁶ DE ARAÚJO, Edmir Netto. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 276.

²⁷ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 15.

2.1 - Direito comparado: responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes no âmbito internacional

Tanto nos países da *civil law* como também nos da *common law*, embora com suas particularidades, inclusive relacionadas ao Brasil, dada à estrutura político administrativa de seus poderes, vem tomando espaço o entendimento de que compete ao Estado ressarcir o dano causado ao particular pelo ato danoso causado por um agente público, que em regra, deveria estar sob sua vigilância.

No tocante aos países que adotam o sistema da *common law*, as últimas resistências de irresponsabilidade do Estado por ato de seus agentes vêm sendo superadas, imperando a responsabilização Estatal pelo dano causado ao particular, embora ainda sua manifestação ocorra de forma mais tímida e restrita, se comparada aos países da *civil law*²⁸.

Na Inglaterra, previu-se a responsabilidade da coroa pela prática de atos culposos praticados pelos agentes públicos na esfera judicial. Todavia, acerca da responsabilidade dos juízes, ainda prevalece a teoria da irresponsabilidade, embora já existam alguns casos isolados responsabilizando o juiz por dano causado ao particular²⁹.

Nos Estados Unidos, embora possua muitas ressalvas na lei, o Estado possui responsabilidade pela prática de atos culposos ou abusivos causados pelos agentes públicos³⁰.

Já os países aderentes do sistema *civil law*, buscam ampliar a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes, a fim de atingir além do erro judiciário, outros atos falhos que decorrem do mau funcionamento do Poder Público.

Na França, é admitida a responsabilidade do Estado para além do erro judiciário, como exemplo, o réu que teve sua inocência decretada através de uma revisão criminal terá direito à reparação moral e pecuniária³¹. Uma vez ressarcido o dano causado à vítima, ao Estado compete o direito de regresso em face do juiz, caso este tenha agido com dolo.

²⁸ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 26.

²⁹ MEDEIROS. **Erro Judiciário**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2003.

³⁰ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 27.

³¹ Rômulo José Ferreira, NUNES. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 89-91.

A Itália seguiu basicamente os passos da França, admitindo a responsabilidade direta do Estado fundada em princípios de direito público, e, inclusive em seu atual Código Civil, no art. 2.050, atribui responsabilidade a quem desenvolve atividade perigosa, por sua natureza ou pelos meios adotados, devendo ressarcimento caso não demonstre que tomou todas as medidas para evitar o dano³².

Já a Alemanha, em relação aos demais países acima identificados, construiu a proteção do particular considerando a doutrina e a jurisprudência e age de forma mais tímida ao atribuir a responsabilidade ao Estado, tanto que só será possível quando reconhecida a culpa da administração e nos casos em que será cabível o direito de regresso ao juiz³³.

Na Espanha, o Estado também responde de forma direta e objetiva pela prática de atos lesivos aos particulares, independentemente de culpa³⁴.

Portanto, observa-se em âmbito geral, que a conduta que enseja dano a alguma das partes envolvidas na relação processual, é passível de reconhecimento de responsabilidade do Estado, pois embora cada país possua sua cultura, o que se objetiva é a justiça e solidariedade social.

2.2 – Responsabilidade objetiva do Estado

A responsabilidade do Estado passou a ser objetiva desde a implantação da Constituição de 1946 e atualmente possui entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Para GONÇALVES³⁵ a responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que realiza alguma atividade que põe em risco a segurança de terceiros, deve responder por eventuais danos que venham a ocorrer, independentemente de culpa, por basear-se no risco-proveito, em que está expondo outras pessoas, porém o beneficiado será o próprio responsável.

VENOZA³⁶, manifesta-se acerca da teoria do risco:

³² VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

³³ Rômulo José Ferreira, NUNES. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 92-93.

³⁴ Rômulo José Ferreira, NUNES. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. p. 97-98.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

³⁶ VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. p. 15.

A teoria do risco aparece na história do direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da idéia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de seus prepostos. O princípio da responsabilidade objetiva ancora-se em um princípio de equidade: quem afeita os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que pode representar um risco obriga por si só indenizar os danos causados por ela.

Nota-se, verificando o Estado que o agente agiu com dolo ou culpa, poderá esse ingressar com ação de regresso em face deste, objetivando recuperar o valor pago pela indenização, evitando assim a socialização dos custos da atividade estatal³⁷.

Infere-se também na jurisprudência que impera a responsabilidade objetiva do Estado, como é o caso do processo n.º 70042857714³⁸, julgado em 29/02/2012 do Estado do Rio Grande do Sul, em que o réu foi mantido preso por um ano ilegalmente, sendo que posteriormente descobriu-se que era inocente.

Outro exemplo de responsabilidade objetiva do Estado, ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte, em que o réu foi mantido preso ilegalmente, processo n.º 1574722010.015747-2³⁹. Caso em que o Estado deverá ressarcir-lo pelo tempo que permaneceu na prisão, porquanto, conforme constata-se da teoria do risco, não se exige culpa dos agentes, basta que ocorra a lesão para gerar o dever de indenizar.

2.3 - Causas excludentes da responsabilidade do Estado

Embora o Estado responda de forma objetiva pela conduta praticada pelos seus agentes, existem alguns motivos que o isentam dessa responsabilidade. Para

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 171.

³⁸ APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO PROCESSO CRIMINAL. ERRO DOS AGENTES ESTATAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Quanto aos atos comissivos praticados pelos agentes estatais, responde o Estado de forma objetiva sobre danos causados a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Teoria do risco administrativo. Havendo demonstração nos autos de que a parte autora sofreu prisão preventiva pelo período de mais de um ano em decorrência do erro cometido pelos agentes, 37§ 6º CF (BRASIL. **Apelação Cível n.º: 70042857714, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Relator: Gelson Rolim Stocker, Data do Julgado em: 29/02/2012).

³⁹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISAO ILEGAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PUBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. NEGADA. VALOR MANTIDO. PROPORCIONAL A OFENSA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (BRASIL. **Apelação Cível: 2010.015747-2, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado). Data do julgado: 12/04/2011).

VENOZA⁴⁰, são excludentes da responsabilidade que impedem o nexos causal: a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e o fato de terceiro.

Em relação a culpa exclusiva da vítima, COELHO⁴¹ destaca que sendo a vítima total responsável pelo dano causado, o Estado estará isento de qualquer responsabilidade. Portanto, para que este seja responsabilizado, não basta estar envolvido diretamente ou indiretamente, é necessário que seus atos ou atividades tenham sido a causa do prejuízo.

No tocante ao caso fortuito e a força maior, o art. 393, do Código Civil⁴², trata estes dois institutos como sinônimos, portanto, para configurar a irresponsabilidade do Estado é necessário que o dano não tenha decorrido de ato culposo e seja dotado de total inevitabilidade.

Todavia, GONÇALVES⁴³, faz a seguinte distinção:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve motin, guerra. Já a força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Constituem excludente de responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

No que tange ao fato de terceiro, este ocorre devido a uma ação provocada por uma terceira pessoa, além da vítima e do causador do ato danoso, que em decorrência dessa atitude enseja a ocorrência do dano⁴⁴. Nesse caso só ensejará ausência de responsabilidade, quando a culpa for exclusiva de terceiro, caso em que não haverá nexos causal.

Denota-se que, havendo alguma influência no tocante ao exercício da atividade ou a prática de determinado ato, seja causado pela vítima, por terceiro ou por alguma causa inevitável, o Estado estará isento de responsabilidade, porquanto são casos que excluem o nexos de causalidade, portanto, rompendo o liame que será a causa da responsabilidade.

⁴⁰ Sílvio de Salvo, VENOZA. **Direito civil**: responsabilidade civil . p 55.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. p. 393-394.

⁴² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. BRASIL. Lei 10.406 de 20 de janeiro de 2002 (**Código Civil**).

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. p. 446-448.

⁴⁴ Sílvio de Salvo, VENOZA. **Direito civil**: Responsabilidade Civil . p. 60.

3 - DO DEVER DO ESTADO EM INDENIZAR AS VÍTIMAS DE ERRO JUDICIÁRIO

Após analisar e constatar que o Estado responderá de forma objetiva pelos atos praticados por seus agentes, salvo nos casos em que houver excludente de responsabilidade. Resta esclarecer que esses atos insurgem em indenização, que poderá ser moral ou patrimonial, ou também poderá ensejar a cominação de ambas, conforme disposição da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵.

Portanto, a pessoa que for condenada por um crime que não cometeu, o Estado deverá indenizá-la observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando todas as perdas que ocorreram durante esse interregno de tempo, podendo cumular indenização por danos morais ou materiais⁴⁶. Quanto a este, são os provenientes de lucros cessantes, da perda ou diminuição do patrimônio, bem como os oriundos do âmbito moral que correspondem a vergonha, o sofrimento e em muitos casos até a perda da família.

CAVALIERI FILHO⁴⁷ disserta que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, para que não promova o enriquecimento sem causa do ofendido, todavia, o valor deve ser arbitrado em *quantum* considerável para que a prática desse ato não ocorra de forma reiterada.

Já para DINIZ⁴⁸, o valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com a extensão do dano, no mesmo diapasão do art. 944 do Código Civil, de forma proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando compensar a vítima pelo dano sofrido, sem contudo, gerar um locupletamento indevido ao lesado. É necessário adequar o dano e o valor indenizatório.

Corroborando, NUNES⁴⁹ disciplina que o dever de indenizar funda-se numa lesão objetiva com reflexos patrimoniais, desde que ocorra uma ofensa ao direito subjetivo do lesado, portanto, ocorrendo o dano surge o dever de indenizar, muito embora não seja possível a restauração do estado anterior, como é o caso do erro judiciário, cujo tempo que a vítima permaneceu na prisão não lhe será restituído, mas o valor da indenização poderá amenizar o dano causado.

⁴⁵ Súmula STJ, nº 37 - Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato – Cumulação. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

⁴⁶ CAHALI, Youssef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p. 478.

⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 279.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 640.

⁴⁹ NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais**. p. 48.

Não obstante, o próprio art. 5º da Constituição Federal⁵⁰, prevê indenização à vítima de erro judiciário.

É importante destacar que está consolidado o entendimento acerca da indenização cabível a vítima de erro judiciário, bem como que a responsabilidade advém do Estado. Porém, no momento de fixar o *quantum* o juiz deve observar os danos que esse evento causou, tanto na esfera material quanto na moral, para que o valor arbitrado seja suficiente para amenizar o prejuízo, haja vista a impossibilidade de retornar ao estado anterior.

3.1 – Elementos e fundamentos da responsabilidade do Estado

Inicialmente será necessário identificar se a ação que ensejou o dano foi praticada por um agente público, que deve ser entendido como aquele que está incumbido de prestar serviço para Administração Pública, direta ou indiretamente.

Para GASPARINI⁵¹, o fundamento da responsabilidade do Estado advém de atos lícitos ou ilícitos:

No caso dos atos lícitos o fundamento é o princípio da distribuição igualitária do ônus e encargos a que estão sujeitos os administrados. Já acerca dos atos ilícitos, o fundamento é a própria violação da legalidade. A par dos mencionados fundamentos, ressalte-se que a obrigação de indenizar, que se imputa ao Estado, pode decorrer da lei ou da constituição.

O juiz, ao proferir uma sentença, deverá ter certeza da culpabilidade do réu, porquanto pela busca da verdade real compete a ele investigar, caso algum fato se apresente de forma obscura e necessite de maiores esclarecimentos. Caso isso não ocorra, e o juiz venha a condenar uma pessoa inocente, estará ele ferindo a personalidade desta, um direito constitucional que, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, X⁵², se violado, é sinônimo de indenização.

A acerca da sentença de condenação, esta deve ser fundamentada, não basta a simples inclusão do artigo para caracterizar a prática de determinado crime,

⁵⁰ Art. 5ª, LXXV da Constituição Federal – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵¹ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 185.

⁵² Art.5º, X da CRFB/88 - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

será necessário fundamentá-lo no caso concreto para que haja uma relação entre o crime praticado e a norma legal infringida⁵³.

O fundamento para requerer indenização por prisão ilegal advém do princípio da igualdade perante a lei, caso em que a vítima poderá por meio de ação judicial requerer o ressarcimento do dano. Porquanto a decisão proferida adveio de um agente incumbido de função pública e o fato danoso ocorreu devido a inobservância dos fatos⁵⁴.

Considerando que o erro judiciário ofende a imagem, a vida e a honra das pessoas, a norma constitucional buscou garantir a segurança do indivíduo em relação aos atos praticados pelo Estado.

3.2 – Princípios constitucionais violados

O Estado possui a obrigatoriedade da persecução penal que corresponde ao dever de punir o infrator, bem como dar uma satisfação para a sociedade. Já o Direito surgiu para regular as relações entre as pessoas e o bem estar social, cuja finalidade é de proteger o cidadão contra os abusos cometidos pelo Estado⁵⁵.

Portanto, o juiz, ao proferir uma sentença condenatória, deverá observar atentamente os fatos apresentados e caso não esteja satisfeito poderá investigá-los para não incorrer em nenhuma injustiça. Caso esteja em dúvida, deverá optar pela absolvição do réu, para que futuramente essa decisão não seja objeto de indenização.

É importante frisar que quando ocorre um erro judiciário, vários princípios constitucionais são abalados, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, que pressupõe o respeito a vida e a integridade física.

Para DALABRIDA⁵⁶, por ser reconhecida expressamente na Constituição Federal como direito fundamental pelo Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana tem por objetivo impor limites à ação dos poderes Estatais, que, em caso de intervenção, principalmente no âmbito penal, deverão

⁵³ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. p 481.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. p. 350.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. p. 285.

⁵⁶ DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo real**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 68.

preservar a dignidade existente, respeitando a integridade física e moral de cada pessoa.

Já em relação ao direito de liberdade, embora seu entendimento possa ser interpretado por várias vertentes, o qual se pretende destacar, é o previsto no art. 5º, XV, da CRFB/88⁵⁷, no que tange à liberdade de locomoção. Para CHIMENTI, CAPEZ, ROSA etc...⁵⁸, a liberdade de locomoção compreende:

A possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de se locomoverem desembaraçadamente pelo território nacional, sem que sejam privadas dessa faculdade. Consiste basicamente na prerrogativa de ir e vir. A constituição procura resguardar ao máximo essa liberdade, cercando o indivíduo de garantias e remédio contra violações.

O princípio da liberdade de locomoção, mesmo antes de ser um direito institucional, compreendia um direito natural e intangível, perdurando desde a antiguidade. Todavia, com a evolução da humanidade, surgiram regras para regulamentar o convívio dos indivíduos em sociedade⁵⁹. Em contrapartida, o descumprimento de algumas regras induzem à cerceamento de liberdade, mas que só devem ocorrer em casos excepcionais, quando fundamentado em dispositivo legal, para posteriormente não incorrer em injustiça e ensejar o dever de indenizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou explicar a responsabilidade civil do Estado decorrente de erro judiciário. Para isso, realizou-se um estudo acerca da responsabilidade civil do Estado, os atos praticados por seus agentes e a consequente responsabilização, assim como o dever do Estado em indenizar quando da ocorrência de erro judiciário.

Diante da pesquisa realizada, constatou-se que grande parte da doutrina e jurisprudência possui entendimento no sentido de que o Estado deverá indenizar às vítimas decorrentes de erro judiciário, bem como que a responsabilidade a ser apurada será a objetiva, ou seja, prescinde da comprovação da culpa.

⁵⁷ Art. 5º (...), XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, no termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Fernando Elias; etc. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 121-122.

⁵⁹ GIUSTINA. **Responsabilidade do Estado por prisões cautelares**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu, 2009.

Desta forma, ante a proposta inicialmente formulada, entende-se que os objetivos foram superados, uma vez que o tema é de ampla discussão e estudo. As hipóteses, foram aceitas, pois foi possível constatar que o Estado possui responsabilidade quando da ocorrência de erro judiciário; a responsabilidade civil, realmente, é objetivamente definida como uma obrigação de assumir as consequências jurídicas de um determinado ato praticado por um agente público; e o Estado deverá indenizar as vítimas de erro judiciário.

Ademais, todos os questionamentos formulados no início da pesquisa foram respondidos através da elaboração do presente estudo. Desta forma, entende-se que ainda há muito que explorar sobre o tema, uma vez que o assunto não restou esgotado neste estudo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Apelação Cível: 2010.015747-2, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado). Data do julgado: 12/04/2011.

BRASIL. **Apelação Cível n.º: 70042857714, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Relator: Gelson Rolim Stocker. Data de Julgado em: 29/02/2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 20 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CERQUEIRA FILHO, Reginaldo de Castro. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes. Jus navegandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3866/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-de-seus-agentes>. Acesso em: 16/07/2012.

CERQUEIRA, Pablo de Camargo. Culpa e responsabilidade subjetiva. **FGV**. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki>. Acesso em: 13/07/2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Fernando Elias; etc. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo, : Saraiva, 2010.

SQUENA, Fabiane Raquel; SILVA, Carlos Roberto da. Responsabilidade civil do Estado decorrente de erro judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 387-404, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CREMONEZE, Paulo Henrique. Dano moral: quantificação da indenização segundo a doutrina do "punitive damage". **Jus navegandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18529>. Acesso em 03/07/2011.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo real**. Curitiba: Juruá, 2004.

DE ARAÚJO, Edmir Netto. Curso de direito administrativo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. Reflexões sobre a responsabilidade judicial no Estado de Direito contemporâneo. **Jus navegandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22067>. Acesso em: 14 jul. 2012.

FIÚZA, Cezar. **Código Civil**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARADA, Hiyoshi. Responsabilidade civil do Estado. **Jus navegandi**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/491/responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em 06/07/2012.

GIUSTINA. **Responsabilidade do Estado por prisões cautelares**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu, 2009.

MEDEIROS. **Erro Judiciário**. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Danielle Cristine Barros. A responsabilidade civil extracontratual do estado em decorrência de seus atos omissivos. **LFG (Rede de ensino Luiz Flávio**

SQUENA, Fabiane Raquel; SILVA, Carlos Roberto da. Responsabilidade civil do Estado decorrente de erro judiciário. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 387-404, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

Gomes). 16/12/2008. Disponível em:
<http://www.lfg.com.br/artigo/20081212154219781>. Acesso em: 10/07/2012.

NUNES, Rômulo José Ferreira. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. São Paulo: LTR, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.